



### TEXTO 3

## A LEGISLAÇÃO PERTINENTE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### INTRODUÇÃO

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes tem várias determinações desde psicológicas, culturais ou sociais. De ordem psicológica podemos encontrar distúrbios como a pedofilia, por exemplo, que é uma doença prevista na Classificação Internacional de Doenças (CID-10, Código F65.4). De ordem cultural temos o machismo que pressupõe a obrigatoriedade submissão sexual da mulher ao homem e que a existência feminina se justifica na satisfação sexual masculina.

Temos ainda determinantes sociais, como por exemplo, a ausência de moradias adequadas, que muitas vezes levam a que crianças ou adolescentes presenciem contatos sexuais de adultos ou mesmo sejam envolvidos em relações sexuais de adultos. Por outro lado, a situação de penúria de que padecem muitas das famílias brasileiras facilita a inserção de muitas crianças e adolescentes no mundo da exploração sexual.

É importante salientar, entretanto, que o abuso ou exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes são crimes tipificados em lei não importando se o agressor é movido por razões de ordem psicológica, como na pedofilia, ou de ordem cultural ou social. Muitas das vezes os autores desses crimes tentam se justificar alegando que foram abordados pelas vítimas, que as mesmas os procuravam ou se insinuavam para os mesmos.

*Cunhado da mãe da vítima, acusado de abuso sexual, alegava que a menina de oito anos é que era safada, pois ficava procurando-o para que fizesse aquelas coisas com ela.*

Não se pode imputar a vítima a culpa pela agressão sofrida, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes. É preciso que se saiba que pessoas nas fases da infância e adolescência estão em desenvolvimento e ainda não tem discernimento suficiente para decidir sobre suas vidas. É por isso que precisam da proteção e cuidado por parte dos adultos.

Mesmo que exista um caso em que uma criança ou adolescente busque contato sexual com um adulto, a postura ética vai ser exigida desse adulto e não da criança ou adolescente. É ele quem deve terminantemente rejeitar tal relação. Se, no entanto, não agir eticamente, poderá ser enquadrado como autor de crime sexual contra vulnerável e sofrer as cominações penais.

## 1. O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A LEI 12.015/2009



Fonte: Google imagens

Uma legislação reflete os valores morais de uma dada sociedade, daí porque com o passar do tempo essa legislação precisa ser alterada para se adequar as mudanças que ocorrem com relação aos valores morais dessa sociedade. Foi assim que ocorreu com nossa legislação penal. O Código Penal Brasileiro, Decreto Lei 2840, de 7 dezembro de 1940, refletia a moral da sociedade da época em que foi elaborado e por isso trazia uma linguagem e tipificações penais não mais condizentes com o que se esperava de uma legislação penal para os dias atuais.

O Código falava, por exemplo, que alguns crimes só podiam ser praticados contra mulher honesta, donde pela moral da época, se entendia que uma prostituta, por não ser considerada mulher honesta não poderia ser vítima desses crimes. Por outro lado, os crimes sexuais estavam

colocados no título denominado de “crimes contra os costumes” o que remetia ao comportamento das pessoas que cometiam tais delitos e não ao dano causado as vítimas desses crimes.

A triste realidade da violência sexual praticada contra nossas crianças e adolescentes e os constantes clamores dos movimentos sociais em defesa dos meninos e meninas do Brasil, finalmente tiveram eco no Congresso Nacional que em agosto de 2009 aprovou a Lei 12.015 que fez significativas alterações no Código Penal brasileiro no que se referia aos crimes sexuais.

Já de início, com relação ao Título VI do Código Penal, que falava em crimes contra os costumes, a Lei 12.015 passa a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, isso porque:

*A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana.*

1

Outras modificações importantes foram trazidas pela Lei 12.015 como **a fusão em um único tipo penal das figuras do estupro e do atentado violento ao pudor**. Também foi criado o delito de **estupro de vulnerável** pondo fim de uma vez por todas as discussões existentes com relação a interpretação do que seja “presunção de violência” expressão até então utilizada pelo Código Penal no que dizia respeito ao crime sexual praticado contra menor de 14 anos.

Uma das principais alterações trazidas pelo referido diploma legal é a que diz respeito ao ajuntamento em um único tipo penal dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Pela redação original do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, só era considerado estupro a conjunção carnal entre um homem e uma mulher o que excluía do tipo penal indivíduos do sexo

---

GRECO (2007),

<sup>1</sup> Crimes contra a dignidade sexual: disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>



masculino. Do mesmo modo atos diversos da conjunção carnal como, por exemplo, a prática de sexo oral ou anal, figuravam no artigo 214 cujo tipo penal era o atentado violento ao pudor.

Essa modificação parece ter levado em conta o uso já feito pela população em geral da palavra estupro que costumeiramente a usa para designar qualquer tipo de violência sexual sofrida por uma pessoa, independentemente do sexo da mesma. Vale lembrar que em alguns países como a Espanha, por exemplo, esse tipo de crime recebe a denominação de “violação sexual.” A partir das alterações promovidas pela Lei 12.015 o artigo 213 do Código Penal ficou com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Observa-se que agora já não se fala em homem ou mulher como sujeito passivo do crime e que o comportamento do agressor não envolve apenas a conjunção carnal que pressupõe “o coito vaginal, que compreende a penetração do pênis do homem na vagina da mulher.” (GRECO, 2007) O Código fala agora também em “outro ato libidinoso” que seria qualquer ato diverso da conjunção carnal, mas que tenha por finalidade satisfazer a libido do agente, como introduzir o dedo na vagina da vítima, por exemplo.

Em sua redação primitiva o Código Penal falava em “presunção de violência” caso o estupro ou atentado violento ao pudor fosse praticado contra pessoas até 14 anos de idade, alienadas ou débeis mentais ou que não pudesse por qualquer outra causa oferecer resistência. Mesmo que o agressor não empregasse uma violência real contra a vítima esta era presumida em razão de sua idade. O termo presunção, entretanto, dava margem a diferentes interpretações prejudicando muitas vezes a responsabilização do autor do delito.

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Por repousar em frágil alicerço, o termo presunção levava a inevitáveis questionamentos. E se houvesse consentimento? E se a vítima fosse prostituta? E se existisse relação de namoro entre autor e vítima? Com o advento da Lei 12.015/09, qualquer discussão nesse sentido foi encerrada, pois o critério, agora, é objetivo (idade), e não mera presunção (que, por natureza, é subjetiva). Pela redação atual, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, seja do sexo masculino ou feminino, ocorrerá o crime, pouco importando o seu histórico sexual. Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana.

2

A Lei 12.015/09 veio por fim a essa controvérsia ao criar o tipo **estupro de vulnerável** que está colocado no art. 217 – A do Código Penal que vemos logo abaixo:

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

No que concerne ainda a criança e ao adolescente o Código Penal, a partir de alterações feitas pela Lei 12.015, comina penas para outras condutas tipificadas como crimes que são: corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e

---

CASTRO (2017),

<sup>2</sup> Legislação Comentada – artigo 2017 – A do CP – estupro de vulnerável: disponível em:

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>



favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Observa-se que praticar sexo na presença de uma criança ou adolescente ou induzi-los a presenciar tal cena é crime do mesmo modo que submeter ou induzir uma criança ou adolescente a qualquer forma de exploração sexual também é crime. Nesse caso serão responsabilizados tanto aquele que pratica sexo com a criança ou adolescente quanto o responsável pelo local onde a exploração acontece. É o que vem colocado nos artigos 218, 218 A e 218 B do Código penal Reproduzidos logo abaixo:

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. (VETADO).

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

## 2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Fonte: Google imagens

A Lei 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente também trata da violência sexual praticada contra meninos e meninas contendo um capítulo que dispõe sobre os crimes praticados contra a população infanto-juvenil seja por ação ou omissão. Logo de início o Estatuto dispõe em seu Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No Estatuto vamos encontrar tipificações que cominam penas para o que na literatura vamos encontrar como exploração sexual e abuso sexual. Como a exploração sexual envolve uma variedade de expressões que não aparecem no Código Penal coube ao Estatuto criminalizar essas condutas sendo a pornografia a mais enfatizada. É o que vamos encontrar nos artigos 240, 241 A, B, C, D, E e no art. 244-A.



No art. 240 temos a exploração sexual classificada na literatura como pornografia. No parágrafo primeiro desse mesmo artigo aparece a figura do aliciador que é aquela pessoa que agencia ou coage a criança ou adolescente para participarem de filmagens ou fotografias com fins sexuais.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Os artigos 241 e 241-A também tratam de exploração sexual por meio da pornografia, mas a repressão, no caso, recai sobre quem negocia ou oferece o material pornográfico e não sobre quem o produz, já imputado no artigo anterior.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

No artigo 241-B, por sua vez, a penalidade é direcionada para quem adquiri, possui, armazena imagens de crianças e adolescentes envolvidos em situações de prática sexual. Nesse caso também temos a exploração sexual classificada como pornografia.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

A simulação do envolvimento de crianças ou adolescentes em cenas de sexo por meio de adulteração, montagens ou modificação também é crime tipificado no art. 241-C. Algumas vezes se trata de exploração sexual quando essas imagens destinam-se a comercialização, mas existem casos em que as montagens são feitas com o fim de prejudicar a criança ou adolescente ou suas famílias.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

O art. 241-D pune o aliciamento, o assédio, a instigação e o constrangimento de uma criança para com ela praticar ato libidinoso. Nesse caso não se trata de punir a exploração, mas o abuso sexual. O art. 241-E define o que seja “cena de sexo explícito ou pornográfica” para o efeito da Lei.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O art. 244-A, por sua vez, tipifica o tipo de exploração sexual mais conhecido que é aquele em que um cafetão ou cafetina agenciam crianças para a prática de sexo com terceiros. Neste artigo o Estatuto também prevê punição para o proprietário, gerente ou responsável pelo local onde ocorre a exploração sexual.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

## CONCLUSÃO

Por muitos anos, ao longo da história da humanidade, crianças e adolescentes foram usados por adultos como objeto de prazer sexual sem que nada fosse feito para proteger meninos e meninas dessa terrível violência. Infelizmente isso ainda hoje acontece, mas já existem setores da sociedade preocupados com essa situação e buscando meios de extinguí-la ou pelo menos minorá-la.



Agora já se sabe que o abuso e a exploração sexual praticados contra a população infanto-juvenil é crime e que quem violentar sexualmente uma criança ou adolescente pode responder penalmente. No Brasil temos o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas legais que estabelecem a punição para aqueles que violarem os direitos sexuais de meninos e meninas.

Independente da cultura adultocêntrica e machista que ainda permeia as relações em nossa sociedade, já se tem consciência de que diante de uma criança ou adolescente quem deve ter um comportamento ético e coerente é o adulto, e não se exigir isso de uma criança ou adolescente que ainda está em desenvolvimento, formando sua personalidade.

A responsabilização dos agressores é um dos eixos em que o enfrentamento a violência sexual contra o segmento infanto-juvenil precisa ser ancorado. Esse porém não é o único, o enfrentamento a esse tipo de violência passa também pela prevenção e mobilização de governo e sociedade para ações conjuntas visando esse enfrentamento. Um outro eixo também importante é o do atendimento às vítimas que infelizmente já sofreram a violência. No próximo módulo desse curso trataremos justamente do atendimento às vítimas e da mobilização da sociedade na busca de estratégias de luta contra a violência sexual que afeta meninos e meninas.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal Brasileiro, **Decreto-Lei 2.848/1940** (versão original). Disponível em: < [www.legis.senado.gov.br](http://www.legis.senado.gov.br) >. Acesso em 19 mai. 2017.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro, **Decreto-Lei 2.848/1940**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 18 mai. 2017.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 18 mai. 2017.
- BRASIL. **Lei 12.015/2009**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 18 mai. 2017.
- CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada – artigo 2017 – A do CP – estupro de vulnerável**. Disponível em: < [www.leonardocastro2.jusbrasil.com.br](http://www.leonardocastro2.jusbrasil.com.br) >. Acesso em: 18 mai. 2017.
- GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: < [www.rogeriogreco.jusbrasil.com.br](http://www.rogeriogreco.jusbrasil.com.br) >. Acesso em: 18. Mai. 2017.